



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934609 - MG (2024/0290450-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LIVIAN CAROLINE DE SOUSA
ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
MARIANA BORGES ALVARENGA - MG222805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TADEU HENRIQUE MORAIS (PRESO)
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO DE MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SESSÃO DO JÚRI ANULADA. PACIENTE PRESO HÁ CINCO ANOS E 3 MESES. AÇÃO COM APENAS UM RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o réu foi preso no dia 23/5/2019, há mais de 5 anos e 3 meses, pela suposta prática de um homicídio consumado, uma tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, e o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal revisor em 11/4/2024. Agora, não há perspectiva de quando ocorrerá a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão da apelação. A ação é simples: conta com apenas um réu e apura três condutas e o seu trâmite não pode ser considerado regular. Efetivamente, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do réu. Julgados do STF e do STJ.

4. Com efeito, "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito

hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934609 - MG (2024/0290450-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LIVIAN CAROLINE DE SOUSA
ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
MARIANA BORGES ALVARENGA - MG222805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TADEU HENRIQUE MORAIS (PRESO)
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO DE MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SESSÃO DO JÚRI ANULADA. PACIENTE PRESO HÁ CINCO ANOS E 3 MESES. AÇÃO COM APENAS UM RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. Caso em que o réu foi preso no dia 23/5/2019, há mais de 5 anos e 3 meses, pela suposta prática de um homicídio consumado, uma tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, e o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal revisor em 11/4/2024. Agora, não há perspectiva de quando ocorrerá a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão da apelação. A ação é simples: conta com apenas um réu e apura três condutas e o seu trâmite não pode ser considerado regular. Efetivamente, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do réu. Julgados do STF e do STJ.
4. Com efeito, "o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito

hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TADEU HENRIQUE MORAIS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.24.228453-7/000).

Segundo consta dos autos, o paciente, preso cautelarmente no dia 23/5/2019 (e-STJ fl. 21), foi condenado pelo Tribunal do Júri no dia 29/9/2022 à pena de 28 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 1 ano de detenção, pelos crimes de homicídio qualificado consumados e tentado e porte irregular de arma de fogo de uso permitido, negado ao réu o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 53/54).

A defesa recorreu da sentença e o Tribunal revisor, **por maioria de votos**, deu provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o réu a um novo júri, em razão da exteriorização da intenção de voto de uma jurada e a nítida influência sobre os demais jurados ao indicar ser favorável à tese ministerial apresentada (e-STJ fl. 110). O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 105):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Restando evidente a quebra de incomunicabilidade e imparcialidade dos jurados, forçosa é a nulidade da sessão de julgamento.

VV.

- Não se verificando as alegadas nulidades pretensamente ocorridas ao longo do julgamento em Plenário, não há que se falar em anulação do decisum popular, mesmo porque, ainda, preclusas, pois não alegadas no momento oportuno.

A defesa interpôs embargos de declaração para o tribunal se manifestar acerca do excesso de tempo de prisão preventiva. Porém, os embargos foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 113):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE DO

JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA À EXAUSTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INVIABILIDADE. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PROPOSTA NA APELAÇÃO DISCUTIDA NA ÍNTEGRA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO QUE NÃO FOI REQUERIDO PELA DEFESA PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O recurso de embargos de declaração não se presta a discutir matéria não apresentada no recurso de apelação, impossibilitando que o mero inconformismo do recorrente tenha o condão de macular como omisso ou contraditório o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso inicial.

- Questões ligadas à liberdade provisória devido ao estado de saúde do paciente devem requeridas primeiramente perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Além disso, o Ministério Público interpôs recurso especial, o qual está em processamento no Tribunal estadual (e-STJ fl. 187).

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 30/5/2019 e em maio do mesmo ano o paciente já se encontrava recolhido no cárcere. Argumenta que, embora o paciente tenha sido condenado pelo Tribunal do Júri, a condenação foi anulada pelo Tribunal revisor. Entende, assim, haver excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo porque o Ministério Público interpôs recurso especial, o qual ainda está na fase inicial de processamento, não podendo o réu aguardar preso por tanto tempo até que volte a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Destaca que são 5 anos e 3 meses de prisão, sendo o único réu na ação, razão pela qual entende ser hipótese de superação da Súmula 21 desta Corte.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, assegurando o direito aguardar em liberdade o novo julgamento.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, mas concedida a ordem para que o Relator do recurso de apelação examinasse a necessidade da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 316 do CPP (e-STJ fls. 166/170).

Por meio da petição n. 00670381/2024, a defesa esclarece que o ato coator impugnado no presente *habeas corpus* é o acórdão originário do HC 1.0000.24.228453-7/000, cuja ordem teria sido denegada "sob argumento de que não haveria excesso de prazo após a pronuncia (nos termos da súmula 21 do STJ) e portanto o paciente deveria permanecer preso" (e-STJ fl. 174). Essa é a ementa do acórdão (e-STJ fl. 123):

EMENTA: HABEAS CORPUS–JÚRI –HOMICÍDIOS QUALIFICADOS

(TENTADO E CONSUMADO) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO –PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO –JULGAMENTO POPULAR ANULADO EM SEDE RECURSAL –DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO RÉU A OUTRO JÚRI –NOVO JULGAMENTO EM VIA DE SER MARCADO –RAZOABILIDADE –PRONÚNCIA SUBSISTENTE –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO –ORDEM DENEGADA. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Anulado apenas o julgamento popular por este Tribunal, acolhendo preliminar de nulidade suscitada pela defesa do paciente em recurso de apelação por ela interposto, mas sustentada a decisão de pronúncia, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 21/STJ, até porque pendente apenas de baixa dos autos para a designação de novo julgamento pelo Júri. 3. Denegado o habeas corpus.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para que seja analisada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 180/183).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 187/226, 231/240 e 245/246) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 248):

*Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídios qualificados, consumado e tentado. Condenação. Júri anulado. Quebra da incomunicabilidade e imparcialidade de um dos jurados. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inexistência de desídia dos órgãos estatais. Instrução finalizada.
–Requer-se a denegação do habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, em resumo, o relaxamento da prisão preventiva do paciente em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de intelecção, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 125/126):

Conforme se depreende dos autos, em 29 de setembro de 2022, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que o Conselho Julgador respondeu afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria, em relação a ambos os crimes dolosos contra a vida, não absolvendo o réu, reconhecendo, ainda, as qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, no tocante aos delitos praticados contra C. R. T. e V. A. R., negando a causa geral de diminuição do privilégio e acolhendo a da tentativa (em relação ao segundo crime). Por fim, os Senhores Jurados também responderam afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria no tocante ao delito conexo, não absolvendo o réu.

Assim, o digno Magistrado Presidente, “em obediência à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri”, impôs a Tadeu as reprimendas de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do CP em desfavor da vítima C. R. T.; de 13 (treze) anos de reclusão, pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, contra o ofendido V. A. R.; e de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime conexo (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Ao final, reconhecida a ocorrência do concurso formal impróprio entre os crimes dolosos contra a vida, bem como do concurso material em relação ao delito do Estatuto do Desarmamento, foram as sanções somadas e concretizadas em “28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa”, fixado o regime carcerário inicial fechado e vedados quaisquer benefícios descarcerizadores (ordem 06).

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 10/04/2024, esta colenda

*4ª Câmara Criminal, por maioria de votos (ocasião, inclusive, em que restei vencido), acolheu a preliminar suscitada pela defesa "para anular a sessão de julgamento, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que ali seja constituído novo Conselho de Sentença, bem como a realização de novo julgamento do réu perante o e. Tribunal do Júri" (ordem 13) –destaquei. Vê-se, portanto, **que a anulação promovida pela colenda Turma Julgadora foi tão somente da sessão de julgamento, estando a instrução criminal já encerrada, estando pendente, portanto, apenas de baixa dos autos para a marcação do novo Júri, razão pela qual, presumo, os insígnies Prolatores dos v. votos que prevaleceram não relaxaram a prisão do paciente.** E, como cediço, nesta fase processual, eventual excesso de prazo ocorrido não mais autoriza a concessão da ordem pleiteada, pois o constrangimento porventura havido se encontra superado. A propósito, a Súmula n.º 21 do augusto STJ dispõe sobre o assunto:*

Não se desconhece a gravidade dos crime imputados, que foram praticados "de forma fria e covarde", com excepcional modo de agir, pois "as vítimas foram alvejadas por diversos disparos a uma curta distância e, ao que tudo consta, com meios que dificultasse suas defesa, pois foram surpreendidas enquanto festejavam com terceiros em plena luz do dia" (e-STJ fl. 19/20).

Porém, compulsando os autos, verifica-se que denúncia foi recebida no dia 30/5/2019, a sentença de pronúncia foi proferida em 30/11/2020, o réu foi levado a julgamento pelo Tribunal de Júri em 29/11/2022, e o recurso de apelação foi julgado em 11/4/2024.

A instrução da primeira fase foi realizada em 1 ano e 6 meses depois. A segunda fase operou-se em 2 anos e o Tribunal estadual levou cerca de 1 ano 6 meses para julgar o recurso de apelação. Ocorre que o réu foi preso no dia 23/5/2019 (e-STJ fl. 21), há mais de 5 anos e 3 meses e o julgamento foi anulado. Agora, não há perspectiva de quando será realizado a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão que anulou o julgamento.

A ação simples: conta com apenas um réu, três fatos denunciados e o seu trâmite não pode ser considerado regular, como colocado pelo tribunal estadual. Efetivamente, **não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa relativa as dois supostos homicídios - um consumado e outro na forma tentada.**

Nesse ponto, vale ressaltar que "*O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu.*" (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

Apenas a título de exemplo, cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, de maneira objetiva, o excesso de prazo para a formação da culpa:

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Celeridade no julgamento. CF, art. 5º, inciso LXXVIII. Demora não imputável à defesa. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida.

1. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

3. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 (três) anos. Prazo alongado esse que não é de ser debitado decisivamente à defesa.

4. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

5. Ordem concedida. (HC n. 103.951, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28/9/2010, Primeira Turma, DJE de 14/12/2010)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.

2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo.

3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal.

4. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus deferida de ofício. (HC n. 86.915, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21/2/2006, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006)

Ademais, do que se tem dos autos, não se constata atos procrastinatórios da defesa, tão somente ações inerentes ao seu direito de atuar na dialética processual, como o recurso que anulou a sentença do júri. E aqui, vale lembrar que "*O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.*" (HC n. 85237,

Levando em conta todo este contexto informativo, entendo haver o alegado constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do recorrente (cerca de 5 anos e 3 meses).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obsequio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

4. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RÉU PRESO DESDE 22/7/2016. PRONUNCIADO EM 5/9/2019. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO EM 13/8/2020. AUTOS PARALISADOS NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos

prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Hipótese em que se verifica das informações apresentadas pelo Juízo de origem que o feito transcorreu com delonga excessiva na medida em que o agravado, preso preventivamente desde 22/7/2016, foi pronunciado em 5/9/2019, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado em 13/8/2020, permanecendo os autos aguardando o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto por um dos corréus, que, assim como os demais, respondem ao feito em liberdade. Verifica-se, ainda, que a última movimentação dos autos data de março de 2021, quando houve o indeferimento do pedido de revogação da custódia do agravado, sem previsão de designação de data para a realização da sessão do Tribunal do Júri.

3. Dessarte, embora pronunciado e ainda que grave a conduta cometida pelo agravado, é injustificado o excesso na segregação cautelar do acusado, uma vez que ele está encarcerado há mais de 5 anos, sem que tenha sido submetido ao Conselho de Sentença. Nesse contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim ao Poder Judiciário, que foi displicente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

4. Consoante entendimento da Suprema Corte, "a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (Art. 9º, n. 3) Doutrina. Jurisprudência" (STF, HC 142.177, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 668.224/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE JÁ DURA SEIS ANOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

2. O paciente encontra-se preso preventivamente desde 1/3/2016, após o oferecimento da denúncia. A decisão de pronúncia foi proferida em 15/1/2019, e as audiências presenciais do Júri, designadas para 27/8/2019, 18/5/2020 e 5/5/2021, foram sucessivamente desmarcadas em razão da pandemia de covid-19. O primeiro grau informa que a defesa do réu requereu a redesignação da sessão de julgamento agendada para o dia 9/2/2022, sendo o pleito deferido e a sessão redesignada para o dia 15/8/2022.

3. O longo tempo de custódia cautelar, que perdura desde 1º/3/2016 - 6 anos no total - e os repetidos cancelamentos da sessão de júri, permitem a conclusão de desarrazoada duração da prisão, o que demonstra ilegalidade

manifesta (art.648, II - CPP). Há uma medida para todas as coisas.

4. Concessão do habeas corpus. Concessão do relaxamento da prisão do paciente, se por al não estiver preso, com medida cautelar de apresentar-se em juízo a cada 60 dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I - CPP), devendo ainda apresentar endereço atualizado à vista dos futuros atos processuais.

(HC n. 707.047/AM, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*, contudo, concedo a ordem de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, com as cautelas devidas, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.

Intimem-se

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0290450-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 934.609 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004032782019 00040327820198130120 0006508892019 0120190004032
10120190004032003 120190004032 4032782019 40327820198130120
6508892019

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIVIAN CAROLINE DE SOUSA
ADVOGADOS : THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
LIVIAN CAROLINE DE SOUSA - MG229028
MARIANA BORGES ALVARENGA - MG222805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TADEU HENRIQUE MORAIS (PRESO)
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO DE MORAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542245551131129054311@ 2024/0290450-8 - HC 934609